SENTENÇA

Processo n°: **0013617-27.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Anderson Calyton Villas Boas Borges Leite

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliaria Sao Carlos Iii e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel que tinha prazo certo para entrega.

Alegou ainda que esse prazo foi ultrapassado injustificadamente, tendo a ré alegado que estava em débito (inexistente), além de demorar para agendar a vistoria respectiva.

Almeja à condenação da ré para tomar as providências necessárias ao agendamento da vistoria do imóvel, e consequentemente à entrega de suas chaves, bem como do pagamento do valor correspondente ao imóvel que alugou em virtude da não entrega daquele que adquiriu.

A preliminar de nulidade processual derivada da falta de outorga uxória suscitada pela ré não merece acolhimento porque a ação não versa sobre direito real imobiliário, mas diz respeito somente ao (des)cumprimento de obrigação contratual assumida pela ré.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a ré em contestação justificou satisfatoriamente o atraso na entrega do imóvel em apreço.

De início, positivou-se que parte do pagamento ajustado seria atualizado pela variação do INCC-DI/FGV (fl. 03v., cláusula 4.2), sucedendo a quitação a propósito apenas em abril/2012 (isso foi reconhecido pelo autor a fl. 02).

Por outro lado, o documento de fl. 105 atesta que a vistoria do imóvel já sucedeu, não sendo impugnada a alegação de que a entrega das chaves ainda não teve vez porque o autor agendou nova vistoria (uma vez que já teriam sido feitos os reparos necessários) apenas para 21/10/2012.

O quadro delineado permite concluir que não há comprovação segura de que a ré tivesse descumprido obrigação contratual a seu cargo ou perpetrado alguma irregularidade na entrega do imóvel.

Não se cogita, bem por isso, de sua responsabilidade pelo pagamento de aluguéis suportados pelo autor.

Em consequência, e à míngua de lastro minimamente sólido a amparar a pretensão deduzida, sua rejeição é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA